



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	2
Fundos.....	3
Autarquias.....	5
Fundações .....	8
Empresas Estatais .....	8
Poder Judiciário .....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Águas de Chapecó.....	9
Correia Pinto.....	10
Curitibanos.....	11
Indaial.....	11
Itapoá .....	12
Jaraguá do Sul.....	13
Major Vieira.....	13
Marema .....	14
São Cristóvão do Sul.....	15
São João Batista .....	16
Tubarão .....	16
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>20</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>22</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>22</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

## Administração Direta

### Edital de Citação TCE/SC 46/2022

Processo: @TCE 21/00141567

Assunto: Tomada de Contas Especial de recursos antecipados, oriundos do FUNDAM, ao Município de Armazém, por meio das NEs 2015NE001379 (R\$ 500.000,00) e 2016NE000016 (R\$ 500.000,00), que totalizam R\$ 1.000.000,00, para pavimentação de vias públicas da localidade.

Responsável: Viviane de Abreu Bonifácio - CPF: 018.156.279-05

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Viviane de Abreu Bonifácio**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 15 de Fevereiro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 21488/2021, a saber: Endereço: Rodovia SC 434, Km 04, s/Nº, Campo Duna, 88495000 - Garopaba - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH401625525BR, Data: 12/1/22, Motivo: Não procurado, Endereço: Rodovia SC 434, Km 10, s/Nº. A/C Zezé Pré Moldados Ltda, Campo Duna, 88495000 - Garopaba - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH458520592BR, Data: 13/3/22, Motivo: Não procurado, Endereço: Rodovia SC 434, Km 10, Nº. 10023, Casa, Campo Duna, 88495000 - Garopaba - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH494393106BR, Data: 24/4/22, Motivo: Não procurado; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 25 de Abril de 2022

LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

### Edital de Citação TCE/SC 47/2022

Processo: @TCE 21/00141567

Assunto: Tomada de Contas Especial de recursos antecipados, oriundos do FUNDAM, ao Município de Armazém, por meio das NEs 2015NE001379 (R\$ 500.000,00) e 2016NE000016 (R\$ 500.000,00), que totalizam R\$ 1.000.000,00, para pavimentação de vias públicas da localidade.

Responsável: Jose Luiz Bonifacio - CPF: 691.248.259-72

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Jose Luiz Bonifacio**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 15 de Fevereiro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 21491/2021, a saber: Endereço: Rodovia SC 434, Km 10, Nº. 10023, Casa, Campo Duna, 88495000 - Garopaba - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH401625556BR, Data: 12/1/22, Motivo: Não procurado, Endereço: Rodovia SC 434, Km 10, s/Nº. A/C Zezé Pré Moldados Ltda, Campo Duna, 88495000 - Garopaba - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH458520601BR, Data: 20/3/22, Motivo: Não procurado, Endereço: Rodovia SC 434, Km 10, Nº. 10023, Casa, Campo Duna, 88495000 - Garopaba - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH494393137BR, Data: 24/4/22, Motivo: Não procurado; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 25 de Abril de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

Processo n.: @APE 17/00163318

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Silveira

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 275/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Ademir Silveira, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 01, referência M, matrícula n. 215220-7-01, CPF n. 223.368.859-72, consubstanciado na Portaria n. 1957/IPREV, de 25/07/2014, considerado ilegal, em razão da não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 1957/IPREV, de 25/07/2014, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta no art. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interpor recurso na forma da lei, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar a Unidade Gestora quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 9/2022

Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Faria.

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Fundos

PROCESSO Nº: @REC 22/00213411

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Cláudio João Bristot, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE (Baixada em 31/12/19)

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos por responsável em face da Deliberação 26/2022, proferida nos autos do @REC 19/00662296.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 268/2022

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração, em face do processo REC 19/00662296.

Após análise preliminar, a Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Parecer nº 120/2022 (fls. 16/19), sugeriu conhecer do presente Recurso (desde que regularizada a apresentação do instrumento de procuração) e determinar a devolução dos autos à DRR.

Analisando os autos, vislumbro que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, com exceção do instrumento de procuração, o que seria passível de não conhecimento do Recurso.

No entanto, excepcionalmente neste caso, em observância ao princípio da economia processual, entendo por acompanhar o entendimento técnico para conhecer do Recurso, condicionado à juntada da procuração.

Diante do exposto, DECIDO:

Conhecer do recurso de Embargos de Declaração oposto por Gilmar Knaesel, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos dos itens 1.2 do Acórdão nº 26/2022, proferido na Sessão Ordinária de 09/02/2022, nos autos do processo REC 19/00662296;

Determinar ao Recorrente, sob pena de arquivamento do presente feito, a juntada do instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias;

Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

Dar ciência da decisão ao Recorrente e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE.

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @TCE 18/00353127

UNIDADE: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - Fundesporte

RESPONSÁVEIS: Associação Caretinha de Combate às Drogas pelo Esporte

Valdir Rubens Walendowsky

José Roberto Martins

Jakson Luiz Collaço

INTERESSADO: Fundação Catarinense de Esporte – Fesporte

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial referente à nota de empenho 2010NE000098, no valor de R\$ 50.000,00, paga em 21/06/2010, de recursos repassados à Associação Caretinha de Combate às Drogas pelo Esporte, projeto "Circuito Floripaz de Futsal"

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte referente à nota de empenho n. 2010NE000098, no valor de R\$ 50.000,00, paga em 21.06.2010, de recursos repassados à Associação Caretinha de Combate às Drogas pelo Esporte, para realização do projeto "Circuito Floripaz de Futsal".

O processo foi autuado nesta Corte de Contas em 23.05.2018 (fl.01) e engloba a concessão dos recursos e o relatório conclusivo da comissão de Tomada de Contas.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, após exame da documentação, elaborou o Relatório Técnico n. 269/2021 (fls.405-423), no qual sugeriu a citação dos responsáveis, abaixo transcrita:

**3.1** Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), do Sr. **Jakson Luiz Collaço**, inscrito no CPF sob o nº 580.153.029-00, com endereço na Rua João Meirelles, 1444, Bloco A, apto. 203, Bairro Abraão, Florianópolis/SC CEP 88.085-201; e da **Associação Caretinha de Combate às Drogas pelo Esporte (ACADESP)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.656.647/0001-27, com endereço na rua Felipe Schmidt, 515, sala 906, Bairro Centro, Florianópolis/SC CEP 88.010-020, por irregularidade verificada nas presentes contas, a qual enseja a imputação de débito.

**3.2** Determinar a **CITAÇÃO**, dos **responsáveis nominados no item anterior**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade constante do presente relatório, **passível de imputação de débito do valor de até R\$ 42.132,00**, e aplicação de multa proporcional, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº. 381/2007 (estadual), em função da:

**3.2.1** não comprovação da execução da integralidade de despesas com os recursos repassados por documentação mínima comprobatória, em razão da ausência de comprovação da contraprestação de parte dos serviços discriminados nas notas fiscais apresentadas, da ordem de **R\$ 11.802,00**, nos termos dispostos no II do art. 43, §5º do art. 58, 59, bem como nos incisos IX, XI, e XXI do art. 70 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.1 deste Relatório); e

**3.2.2** ausência de documentação de suporte que confirme a boa e regular aplicação do valor de **R\$ 30.330,00**, ferindo de tal forma o disposto no II do art. 43, §5º do art. 58, 59, bem como nos incisos VIII, XI, e XXI do art. 70 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual), bem como nos termos do inciso III do art. 44 da Resolução nº TC 016/1994 (item 2.2.1 deste Relatório).

**3.3** Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), do Sr. **Valdir Rubens Walendowsky**, inscrito no CPF sob o nº 246.889.329-87, no endereço na Rua Dr. Waldir Walendowsky, nº 192, Jardim Maluche, Brusque/SC CEP 88.354-500, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de aplicação de multas**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da aprovação do projeto, assinatura dos contratos e repasse dos recursos mesmo diante da:

**3.3.1** ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto para dar prosseguimento no procedimento de concessão, em desrespeito aos arts. 30 e 36, § 3º, e aos itens 12, 13, 15, 16 e 19 do Anexo V do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.1.1 deste Relatório);

**3.3.2** ausência de Parecer Técnico e Orçamentário fundamentado, contrariando os arts. 11, I e V, e 36, § 3º do Decreto nº 1.291/2008 (estadual), c/c a Lei nº 13.336/2005 (estadual), o art. 37, *caput* da Constituição Federal/1988 e o art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual/1989 (item 2.1.1 deste Relatório); e

**3.3.3** ausência de fiscalização/acompanhamento do projeto por parte da Contratante, inobservando o previsto nos arts. 11, VI, e 62, do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) e a Cláusula Sexta, itens II, IV e VII dos Contratos de Apoio Financeiro nº 11410/2010-3 (item 2.1.1 deste Relatório).

**3.4** Determinar a **citação do Sr. José Roberto Martins**, inscrito no CPF sob o nº 591.553.709-00, com endereço na Rua Manoel Florentino Machado, 405, apto. 204, bairro Centro, Imbituba – SC, CEP 88780-000, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que se manifeste em observância ao princípio contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade passível de **aplicação de multa** prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da omissão na adoção de providências administrativas preliminares e omissão na instauração da tomada de contas especial, contrariando o disposto nos arts. 6º, I e § 1º, 7º e 8º do Decreto nº 1.977/2008 (estadual), então vigente (item 2.1.2 deste Relatório).

**3.5** Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), do Sr. **Jakson Luiz Collaço**, já qualificado, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de aplicação de multas** previstas na Lei Complementar nº 202/2000, em face de:

**3.5.1** atraso na apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto no inciso I do artigo 69 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) e Cláusula Oitava, II, do Contrato de Apoio Financeiro firmado (item 2.2.2 deste Relatório);

**3.5.2** ausência de vinculação da conta bancária utilizada para movimentação dos recursos repassados e apresentação de extratos incompletos, contrariando o disposto no artigo 58 e III do art. 70, ambos do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) e no inciso V do art. 44 e artigo 47 da Resolução nº TC 016/1994 (item 2.2.2 deste Relatório);

**3.5.3** ausência da apresentação de três orçamentos ou justificativa da escolha para a contratação dos serviços, em desacordo com o que determina o disposto no artigo 48 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.2 deste Relatório); e

**3.5.4** ausência de aplicação financeira dos recursos repassados enquanto não utilizados na finalidade do projeto, em desacordo com o disposto no parágrafo 3º, do art. 58 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.2 deste Relatório).

Acatei parcialmente a citação (fls.424/425), deixando de fazê-la ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky (item 3.3), pois a data de repasse do recurso ocorreu no ano de 2010, e a citação foi sugerida passados mais de 10 (dez) anos do prazo prescricional adotado para aplicação de multas. Também deixo de fazê-la ao Sr. José Roberto Martins (item 3.4), por entender que não lhe cabe a responsabilidade na omissão de prestar contas, considerando o período em que foi Secretário de Estado (04.01.2013 a 30.09.2013).

Efetuada as demais citações, os responsáveis não se manifestaram, conforme informação da Secretaria-Geral desta Casa (fls.430 e 431).

Na sequência, a DGE emitiu o Relatório n. 301/2022 (fls.432-434) sugerindo o arquivamento do processo, **sem cancelamento do débito**, considerando a vigência da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposição da diretoria técnica no Parecer n. MPC/516/2022 (fls.436-438), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

**Decido.**

A Instrução Normativa n. TC-29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

No caso em análise, verifico que o processo se enquadra no **artigo 1º, inciso II**, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, que possibilita o arquivamento quando passados mais de cinco anos entre a data de sua autuação (**23.05.2018**) e a data de repasse dos recursos (**21.06.2010**).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da sua publicação. Com relação ao § 3º, II, do artigo 1º, a normativa dispõe que não serão arquivados os processos nos quais se verificou a omissão de prestar contas, condição verificada inicialmente, no entanto, resolvida após o encaminhamento de documentos pelos responsáveis (fls. 378 a 404).

**Ante o exposto**, decido:

**1. Determinar o arquivamento do processo**, nos termos do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**2. Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado**, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**3. Dar ciência da decisão** à Fundação Catarinense de Esportes (Fesporte) para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, bem como aos responsáveis.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Autarquias

**Processo n.:** @REC 20/00454660

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0626/2019, exarado no Processo n. @REC-15/00070278

**Interessado:** Carlos Antônio da Silva (Curadora: Vanilda Peres da Silva)

**Procuradores:** Nilton João de Macedo Machado e outros

**Unidade Gestora:** Imprensa Oficial do Estado - IOESC

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 90/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0626/2019, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. @REC-15/00070278, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, representado por sua curadora, Sra. Vanilda Peres da Silva, por seus procuradores constituídos nos autos e à Diretoria de Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 17/00593401

**Assunto:** Atos de aposentadoria adequados à Lei Complementar (estadual) n. 676/2016 – Cargo Único

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 276/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Analista da Receita Estadual IV, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este Tribunal, bem como considerar cumpridas as Decisões adiante referidas, proferidas em processos que contêm os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	N. da Decisão cumprida
Airton Mello	030771-8-01	029.925.829-72	Portaria n. 2304/IPREV/2011 Portaria n. 2333/2017	3110/2013
Luiz Carlos Henning Wust	145779-9-01	738.328.808/44	Portaria n. 11/IPREV/2013 Portaria n. 2333/2017	1119/2015

2. Não conhecer dos documentos de retificação de aposentadoria relativos ao servidor Nemrod Schiefler, matrícula n. 059.452-0-01, por não atenderem aos termos da Decisão n. 1465/2008, referente ao Processo n. SPE n. 06/00544095, que denegou o registro da Portaria n. 294/IPREV/2006, e aos requisitos na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2022

Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01030755

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Andreia Cristina Guimaraes Dantas

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/MWD - 295/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Andréia Cristina Guimarães Dantas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1946/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 709/2022.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANDRÉIA CRISTINA GUIMARÃES DANTAS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 09, referência A, matrícula nº 0330204-0-02, CPF nº 794.922.909-87, consubstanciado no Ato nº 1501/2016, de 21/06/2016, Retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de abril de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01179716

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tatiane Dalva Silveira Leite

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 347/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **TATIANE DALVA SILVEIRA LEITE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1944/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/710/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TATIANE DALVA SILVEIRA LEITE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 10/D, matrícula nº 344125-3-02, CPF nº 016.841.559-32, consubstanciado no Ato nº 489, de 28/02/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de abril de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**Processo n.:** @APE 19/00375203

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Pedro Orlando Muniz

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 279/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à indevida utilização do tempo de exercício na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para obtenção da Vantagem Pessoal, ante a incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor na PGE com as atribuições do cargo de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, definidas na Lei Complementar (estadual) n. 668, de 28/12/2015

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00317671

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Krzyzanski Teixeira

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 374/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SALETE KRZYZANSKI TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1747/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 441/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE KRZYZANSKI TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV Referência D, matrícula nº 306043803, CPF nº 369.962.890-68, consubstanciado no Ato nº 2158 de 08/08/2019, considerando a Ação Judicial n. 0006351-23.2013.8.24.0023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351-23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado;

**3 – se o veredicto foi favorável ao aposentado**, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

**4 – se o veredicto foi desfavorável ao aposentado**, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

**5 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Abril de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @PPA 20/00480742

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Sueli Rodrigues de Oliveira Cunha

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 350/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1593/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/454/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Sueli Rodrigues de Oliveira Cunha, em decorrência do óbito de Telmo Cunha, servidor inativo no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 550804-5-01, CPF nº 246.191.409-53, consubstanciado no Ato nº 3307, de 28/11/2019, com vigência a partir de 05/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de abril de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Fundações

**Processo n.:** @REC 20/00535741

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 327/2020, exarado no Processo n. @TCE-18/00868470

**Interessado:** Gilberto Berka Barbato

**Procurador:** Luiz Augusto Souza Lopes

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 92/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo sr. Gilberto Berka Barbato, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 327/2020, proferido na Sessão do dia 24/06/2020, nos autos do Processo n. @TCE-18/00868470.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos, à Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE - e Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REC 20/00420685

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0040/2020, exarado no Processo n. @TCE- 13/00616544

**Interessado:** Ricardo Alves Rabelo

**Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 91/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0040/2020, exarado no Processo n. @TCE-13/00616544, para cancelar a multa constante no item 6.2.2.2 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado e à Celesc Distribuição S.A.

**Ata n.:** 9/2022



**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00753330

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivan Sergio dos Santos

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 365/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVAN SERGIO DOS SANTOS, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1631/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/630/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivan Sérgio dos Santos, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 3017, CPF nº 482.255.92972 consubstanciado no Ato nº 1.141/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Abril de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

## Administração Pública Municipal

### Águas de Chapecó

**Processo n.:** @TCE 20/00204044

**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes a desvios e/ou irregularidades ocorridas nos exercícios de 2017 e 2018 no setor financeiro/tesouraria

**Responsável:** Eliane Rauber

**Procuradores:**

Felipe Mello e outros (de Leonir Antônio Hentges)

Anacleto Listoni e outros (de Genor Antônio Moterle)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 98/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar a Sra. **Eliane Rauber** – Tesoureira do Município de Águas de Chapecó em 2017 e 2018, CPF n. 077.978.649-18, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

**1.1. R\$ 412.060,25** (quatrocentos e doze mil, sessenta reais e vinte e cinco centavos), concernente ao desvio de recursos públicos das Contas ns. 7.322-9 - ICMS, exercício 2018 (R\$ 229.894,65) e 8.190-6 - FPM, exercícios 2017 (R\$ 2.060,00) e 2018 (R\$ 180.105,60), da Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, por meio da não contabilização de transferências e/ou adulteração dos extratos bancários baixados da internet, com posterior remessa para conta particular 12.056-1 de titularidade da Sra. Eliane Rauber, Tesoureira do Município, em afronta aos arts. 4º, c/c o art. 12, § 1º, 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 105/2021**);

**1.2. R\$ 120.197,59** (cento e vinte mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), pertinente ao desvio de recursos públicos das Contas n. 8.190-6 - FPM, exercícios 2017 (R\$ 89.175,99), 2018 (R\$ 23.021,60) e 7.322-9 – ICMS, exercício 2018 (8.000,00), pertencentes à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, por meio de transferências para a conta n. 12.100, não contabilizados no razão contábil das citadas contas e, conseqüentemente, não havendo prestação de contas das transferências efetuadas a título de adiantamentos, em afronta aos arts. 4º, c/c o art. 12, § 1º, 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DGE);

**1.3. R\$ 18.064,59** (dezoito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tangente ao desvio de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, Conta n. 8.190-6 - FPM, exercício 2018, em virtude de pagamentos de despesas não contabilizadas, cujos credores sequer são cadastrados no sistema informatizado do Município, em afronta aos arts. 4º, c/c o art. 12, § 1º, 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DGE).

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 105/2021**, à Responsável supramencionada, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, a Controladoria Interna daquele Município e ao Juízo da Comarca de São Carlos, onde tramita a Ação Civil Pública n. 0300014-21.2019.8.24.0059.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Correia Pinto

**Processo n.:** @RLI 20/00523905

**Assunto:** Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 1.980/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

**Responsável:** Celso Rogério Alves Ribeiro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Correia Pinto

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 258/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6592/2021**, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de critérios específicos na legislação municipal quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de Correia Pinto, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei municipal n. 1.980/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Correia Pinto**, na pessoa do seu representante legal, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas para a inclusão na legislação municipal de diretrizes que assegurem a gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantidos critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar neste processo, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei municipal n. 1.980/2015).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que o cargo de Diretor das unidades de ensino seja ocupado por servidor efetivo da administração municipal.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6592/2021**, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

OSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Curitibanos

**Processo n.:** @RLA 17/00794067

**Assunto:** Auditoria sobre o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada

**Responsável:** Kleberson Luciano Lima

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Educação de Curitibanos

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 259/2022

**TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, à **Prefeitura Municipal de Curitibanos**, por seu atual gestor, para que comprove a este Tribunal a correção dos erros de acessibilidade apontados na Conclusão do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1285/2021**.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Curitibanos, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Kleberson Luciano Lima, que o não cumprimento do item anterior implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe o constante do item 1 retrocitado e, ao final do prazo nele fixado, comunique à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC -, para que se manifeste pelo arquivamento dos autos ou pela adoção das providências necessárias, caso seja verificado o não cumprimento da decisão.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Curitibanos e ao Fundo de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00328390

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marlise Teske

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 338/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARLISE TESKE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1965/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/446/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLISE TESKE, servidora da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CRECHE, matrícula nº 370983-01, CPF nº 043.045.209-89, consubstanciado no Ato nº 09/2014 de 10/03/2014, retificado pelo Ato nº 15/21 de 16/03/2021, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/03/2014 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00276810

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Nelsa Da Silva Correia

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 351/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **NELSA DA SILVA CORREIA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1822/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/701/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **NELSA DA SILVA CORREIA**, em decorrência do óbito de ANTONIO JOSE DIOGO CORREA, servidor Inativo, no cargo de Auxiliar de Obras Públicas, da Prefeitura de Indaial, matrícula nº 1317-0, CPF nº 419.209.459-20, consubstanciado no Ato nº 20/2021 de 05/04/2021, com vigência a partir de 26/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de abril de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00328047

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Hilda Maria Kuhl

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 352/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **HILDA MARIA KUHL**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1821/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/641/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **HILDA MARIA KUHL**, em decorrência do óbito de Francisco Guilherme, servidor Inativo, no cargo de Auxiliar de Obras Públicas, da Prefeitura de Indaial, matrícula nº 1334-0, CPF nº 581.918.879-91, consubstanciado no Ato nº 1/2014 de 08/01/2014, com vigência a partir de 18/12/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/01/2014 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de abril de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## Itapoá

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00562589

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itapoá

**RESPONSÁVEL:** Marlon Roberto Neuber, Angela Maria Puerari, Stefanie Liara de Castilho

**INTERESSADOS:** Jefferson Forest, Joselene Gonçalves do Nascimento Cunha, Losungen Consultoria Ltda., Marcele de Almeida Rodrigues, Prefeitura Municipal de Itapoá

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 08/2021 - serviços de limpeza urbana

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 289/2022

Tratam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 08/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº DLC 243/2021 (fls. 138/144), sugerindo o arquivamento dos autos, ante a anulação do Edital, conforme o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, edição nº 3703, do dia 08/12/2021, na página 1414, a qual foi juntada ao processo à fl. 138. Ao fim, recomendou à Unidade Gestora que em processos licitatórios futuros se atentem à legislação para evitar a prática das mesmas possíveis irregularidades representadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 606/2022 (fl. 145), acompanhou na íntegra o posicionamento técnico.

Assim, considerando que a Prefeitura de Itapoá comprovou a anulação do Edital nº 08/2021, entendo que houve a perda do objeto da presente representação, motivo pelo qual, com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa nº 021/2015, acompanho na íntegra o posicionamento técnico e ministerial supracitado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Reconhecer a perda do objeto da representação apresentada pela empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA, em face do Edital de Concorrência nº 08/2021, haja vista sua anulação conforme o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, edição nº 3703, do dia 08/12/2021, na página 1414, a qual foi juntada ao processo à fl. 138.

2. **RECOMENDAR à Administração Municipal de Itapoá para que, em futuros processos licitatórios para contratação de prestação de serviços de locação de equipamentos controladores de velocidade, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas nesse processo:**

2.1. Exigência de comprovação de recolhimento de garantia de proposta em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame nos itens 6.5.4.2 e 6.5.4.3 do Edital, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

2.2. Ausência de justificativa quanto ao índice relativo à qualificação econômico-financeira (grau de endividamento ≤0,5), previsto no item 6.5.3.1 do Edital, descumprindo o disposto no §5º do art. 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Dar ciência ao representante e ao representado.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Jaraguá do Sul

**Processo n.:** @TCE 15/00160188

**Assunto:** Tomada de Cotas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades envolvendo as obras de construção de pista de atletismo no centro esportivo Municipal Murilo Barreto de Azevedo, com abrangência aos exercícios 2007 e 2008

**Responsáveis:** Jean Carlo Leutprecht, Dieter Janssen, Walmor José Battistotti Filho, Ademar Antônio Saganski, Marcus Alessi, Sifra Construtora e Incorporadora Ltda, Jacson Luís Siega, Poli Construções EIRELI e Nirton Hanemann

**Procuradores:**

Fernando Mallon e outros (de Marcus Alessi, Ademar Antônio Saganski, Nirton Hanemann e Jean Carlo Leutprecht)

Maba Advogados Associados e outros (Poli Construções Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 272/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Jaraguá do Sul.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Major Vieira

**Processo n.:** @REP 22/00045284

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a Tomada de Preços n. 010/2021 - Serviços de recuperação de estradas vicinais

**Interessada:** MVF Construção e Conservação Ltda. (Claudiomir de Oliveira França)

**Procurador(es):** Marafon Silva Spak - Sociedade Individual de Advocacia

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Major Vieira

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 263/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, por considerar não atendido o critério de seletividade examinado nos moldes do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que precede ao exame da Representação contra supostas irregularidades no procedimento licitatório Edital n. 010/2021, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços referentes à recuperação de estradas vicinais no município de Major Vieira, pelo Convênio n. MAPA 892845/2019, firmado com o Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal, e o município de Major Vieira", uma vez que obteve 51,80 pontos no índice RROMa e 10 pontos na Matriz GUT, em atenção aos arts. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Marafon Silva Spak - Sociedade Individual de Advocacia e à Prefeitura Municipal de Major Vieira.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Marema

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80002382

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Marema

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** Darlei Pagani Mesadri, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Mauri Dal Bello, Prefeitura Municipal de Marema

**ASSUNTO:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 003/2022 - registro de preços para aquisição de pneus

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 264/2022

**LICITAÇÃO. ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO ATO. ARQUIVAMENTO.**

A autoridade competente somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente.

Já a anulação decorre d existência de ilegalidade, podendo ser de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nos casos de anulação ou revogação do ato, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, onde são relatadas supostas irregularidades pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira no Edital de Pregão Presencial nº 003/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Marema, visando o registro de preços de pneus novos para reposição em veículos, máquinas e equipamentos pertencentes a frota do Município e seus fundos, no valor previsto de R\$1.460.441,36.

A Diretoria Geral de Licitação e Contratação, analisou o presente processo elaborando o Relatório nº 58/2022, tendo sugerido o seguinte:

### 3. CONCLUSÃO

Considerando que a representação não atingiu ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, contra o Edital de Pregão Presencial nº 003/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Marema, visando o registro de preços de pneus novos para reposição em veículos, máquinas e equipamentos pertencentes a frota do Município e seus fundos, no valor previsto de R\$1.460.441,36, no valor previsto de R\$1.280.499,42, nos termos do artigo 9º da Resolução TC 0165/2020.

3.2. Notificar o Controle Interno de Marema acerca da irregularidade noticiada no presente Procedimento Apuratório Preliminar, uma vez que a exigência questionada já foi considerada irregular por esta Corte de Contas em processos similares, determinando a adoção de providências com vistas a saná-la ou a apresentação de justificativas, sob pena de infração ao disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. Dar ciência ao representante, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Em 11 de fevereiro de 2022, após analisar os autos, através da Decisão Singular GAC/WWD - 49/2022, determinei a sustação do procedimento licitatório e a realização de audiência ao Responsável.

Em 16 de março de 2022, o Sr. Mauri Dall Bello, Prefeito encaminhou a resposta de fls. 33 a 39, que foi analisada pela Diretoria Técnica que elaborou o Relatório DLC - 199/2022, sugerindo ao final o seguinte:

### III. CONCLUSÃO

Considerando a anulação do pregão comprovado com sua publicação no DOM/SC; e

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da anulação do Pregão Presencial nº 003/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Marema, visando o registro de preços de pneus novos para reposição em veículos, máquinas e equipamentos pertencentes a frota do Município e seus fundos, no valor previsto de R\$1.460.441,36, publicado no DOM/SC – Edição nº 3797, de 14/03/2022, fl. 1099.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer MPC/DRR/484/2022, acompanhou a sugestão do Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

## 2. DISCUSSÃO

Após compulsar atentamente os documentos, Relatório Técnico juntados aos autos e considerando o disposto no artigo art. 224, do Regimento Interno passo a apreciação dos fatos descritos:

Conforme consta do Relatório DLC - 199/2022, a Unidade procedeu a anulação do certame:

Decorrente de fato noticiado, o Relator determinou a audiência do Sr. Mauri Dal Bello, Prefeito e subscritora do Edital, em relação à seguinte irregularidade apontada no Edital de Pregão Presencial nº 003/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Marema:

3.21.1. Exigência de os pneus terem no máximo de 06 (seis) meses de fabricação à data do fornecimento, prevista no item 3.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

O Sr. Mauri Dall Bello, Prefeito, encaminhou a resposta de fls. 33 a 39. Além de contestar a conversão em representação, o responsável informou que o processo licitatório foi anulado

[...]

O artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Marçal Justen Filho comenta:

O artigo 49 consagrou, com alguma especialidade, posição pacífica acerca do controle dos atos administrativos. A matéria fora objeto da Súmula nº 473 do STF. Sobre o tema, existe farta jurisprudência e a doutrina sobre ele se manifestou intensamente. Já é tradicional a asserção de que anulação e revogação do ato administrativo não se confundem.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 462) (Grifou-se)

Entende-se que a anulação do pregão suprime o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da representação.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

arágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Por essa razão, e com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC- 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sugere-se o arquivamento do processo.

Considerando o relato feito onde fica evidenciado que o procedimento visando o registro de preços de pneus novos para reposição em veículos, máquinas e equipamentos pertencentes a frota do Município e seus fundos, foi anulado, o presente processo deve ser arquivado.

Diante do exposto, DECIDO.

1. Conhecer do Relatório DLC - 199/2022, que analisou o Edital de Pregão Presencial nº 003/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Marema, visando o registro de preços de pneus novos para reposição em veículos, máquinas e equipamentos pertencentes a frota do Município e seus fundos,

2. Determinar o arquivamento do presente processo em face da anulação do Edital de Pregão Presencial nº 003/2022.

3. Dar ciência da Decisão ao Srs. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, e Mauri Dal Bello Prefeito Municipal de Marema, bem como ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gabinete do Conselheiro, 22 de abril de 2022.

SON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

## São Cristóvão do Sul

**Processo n.:** @RLI 20/00699930

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @PCP 20/00476206 - Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Sisi Blind

**Procurador:** Ricardo Stanguerlin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

**Unidade Técnica:** DGO

**Acórdão n.:** 89/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os seguintes atos relacionados à gestão da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul no exercício de 2019:

1.1. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1, do **Relatório DGO/CCGE/Div.3 n. 500/2021**);

1.2. Ausência de evidenciação de realização da despesa (liquidada) e de abertura de crédito adicional, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 5.140,86, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 2.2.1 do Relatório DGO);

1.3. Reincidência na ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em cumprimento ao estabelecido no art. 48A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 2.3.1 do Relatório DGO);

1.4. Reincidência na ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, III e IV da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (itens 2.4.1 a 2.4.4 do Relatório DGO).

2. Aplicar à Sra. **Sisi Blind**, CPF n. 530.959.019-68, Prefeita Municipal de São Cristóvão do Sul em 2019, as multas a seguir discriminadas, com fundamento no art. 70, II e VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II e VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 2.000,00**, (dois mil reais), em face da reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1 do Relatório DGO);

**2.2. R\$ 2.000,00**, (dois mil reais), em razão da reincidência na ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em cumprimento ao estabelecido no art. 48A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 2.3.1 do Relatório DGO).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul que adote providências para o encaminhamento tempestivo dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, III e IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 2.4.1 a 2.4.4 do Relatório DGO).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div.3 n. 500/2021**, à Responsável supramencionada, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul e ao Controle Interno e ao Poder Legislativo daquele Município.

Ata n.: 9/2022

Data da Sessão: 28/03/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## São João Batista

PROCESSO Nº: @APE 20/00688815

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

RESPONSÁVEL: Daniel Netto Cândido

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São João Batista

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Rozelia Teixeira Albino

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 336/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB - referente à concessão de aposentadoria de **SANDRA ROZELIA TEIXEIRA ALBINO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 899/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/706/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SANDRA ROZELIA TEIXEIRA ALBINO**, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível código 406, matrícula nº 758, CPF nº 693.081.799-68, consubstanciado no Ato nº 244-A/2019, de 01/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Tubarão

PROCESSO Nº: @LCC 22/00235300

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tubarão

RESPONSÁVEL: Joares Carlos Ponticelli

INTERESSADOS: KARLA VITORETI CIPRIANO, Prefeitura Municipal de Tubarão

ASSUNTO: Registro de Preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos nas edificações dos órgãos da Prefeitura de Tubarão, Fundação



**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/MWD - 288/2022

Tratam os autos da análise do Edital de Licitação n. 06/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e que tem como objeto o "registro de preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos nas edificações do órgãos da Prefeitura de Tubarão, Fundações, Autarquia Municipal e nos órgãos conveniados (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tais como material de construção, elétrico, pintura (tintas e derivados), madeiras, hidráulico e, sanitário, vidros com esquadria".

A licitação, na modalidade Pregão Presencial, tem abertura prevista para o dia 26/04/2022, às 14h, e preço máximo estimado em R\$ 15.872.000,00, sendo dividido em seis lotes: lote I com preço de R\$ 3.972.000,00; lote II com preço de R\$ 4.195.000,00; lote III com preço de R\$ 2.053.000,00; lote IV com preço de R\$ 2.705.000,00; lote V com preço de R\$ 1.571.000,00; e lote VI com preço de R\$ 1.376.000,00.

O procedimento licitatório está sendo realizado com fundamento na Lei Federal n. 10.520/02, bem como na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Complementar n. 123/06.

Após a análise do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, exarou o Relatório nº DLC – 323/2022 (fls. 55/65), sugerindo o seguinte encaminhamento:

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos de engenharia do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão.

Considerando que a licitação analisada trata da contratação de empresa para registro de preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos nas edificações do órgãos da Prefeitura de Tubarão, Fundações, Autarquia Municipal e nos órgãos conveniados (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tais como material de construção, elétrico, pintura (tintas e derivados), madeiras, hidráulico e, sanitário, vidros com esquadria.

Considerando que o pagamento dos serviços será por hora trabalhada.

Considerando o parcelamento indevido do objeto.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 26/04/2022.

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame até que a Unidade faça as adequações necessárias ou apresente justificativa fundamentada pelas irregularidades apontadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos nas edificações do órgãos da Prefeitura de Tubarão, Fundações, Autarquia Municipal e nos órgãos conveniados (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tais como material de construção, elétrico, pintura (tintas e derivados), madeiras, hidráulico e, sanitário, vidros com esquadria, com fornecimento de materiais e mão de obra, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal e subscritor do edital, inscrito no CPF 481.036.329-53, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022 (abertura em 26/04/2022, às 14h), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei Federal n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU e da Corte de Contas catarinense (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Parcelamento indevido do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do presente Relatório);

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Joares Carlos Ponticelli, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades listadas no item 3.2 acima.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

O pedido cautelar fundamenta-se no poder geral de cautela, intrínseco à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares.

O artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no certame licitatório, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, representado pela situação de perigo na manutenção da ilegalidade supostamente existente.

Verificando a configuração de tais requisitos a DLC analisou os autos e elaborou o Relatório 323/2022 (fls. 55/65), manifestando-se quanto ao mérito das irregularidades constatadas e quanto a pertinência da tutela cautelar, deixando assentado o que segue (fls. 56/63):

"2. ANÁLISE

2.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO POR HORA TRABALHADA

Segundo o presente edital, serão contratados serviços de manutenção predial, com a mão de obra a ser medida por hora. No entanto, se os serviços forem contratados da forma como prevê o edital, as medições serão bastante subjetivas, pois não há critérios que definam o tempo necessário à execução de cada um dos serviços, dificultando o controle pela Administração Pública. Ainda, não há garantias quanto à qualidade dos serviços entregues, já que a prestação do serviço por hora já configurará o direito ao recebimento pela contratada.

Ademais, essa forma de remuneração – por hora trabalhada – possibilita a ocorrência do aumento do lucro da empresa proporcionalmente à sua inaptidão na execução dos serviços, pois quanto mais tempo usar para realizar um serviço maior será o seu lucro, tendo em vista que não foram definidos critérios que serviriam para medir os serviços pagos. Da mesma forma, o serviço não será prestado de acordo com o princípio da eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...] (Grifou-se)

Na remuneração por hora trabalhada, a fiscalização deve ser ainda mais atuante, na medida em que para o controle das horas trabalhadas pela contratada é necessário que o responsável pela fiscalização do contrato acompanhe permanentemente a execução dos serviços, em detrimento de atuar em outras atividades de sua atribuição.

O edital em apreço prevê, no item 9 do Termo de Referência (Anexo I), que “deverão ser elaborados, pela contratada, previamente à emissão da autorização de fornecimento: planilha de orçamento com fonte de custos baseada na tabela SINAPI, contendo código do produto, unidade de medida, quantidade, descrição, preço e preço após aplicação do desconto vencedor”. Dessa forma, a Administração estaria dividindo com a contratada a incumbência de decidir quantas horas são necessárias para cada serviço (bem como a quantidade de material), ou seja, a remuneração que esta fará jus pelo serviço executado, o que não é cabível, já que haverá parcialidade nesta definição.

Ainda, a licitação de serviços por hora trabalhada é contrária ao art. 6º, IX, alínea “f” da Lei Federal n. 8666/1993, que prevê a necessidade de que os orçamentos dos serviços objeto da licitação sejam fundamentados em **quantitativos de serviços** e fornecimentos propriamente avaliados.

A jurisprudência do TCU também é contrária à medição e pagamento de serviços tendo como critério a hora trabalhada. A determinação constante do Acórdão 265/2010 - Plenário demonstra o posicionamento da Corte:

Abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por *hora trabalhada* ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto 2.271/97, art. 3º, § 1º;

O Acórdão 667/2005 TCU-Plenário, igualmente, dispõe:

Adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho;

Cabe ressaltar que em situação semelhante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina determinou medida cautelar para a sustação de edital que previa a contratação de serviços de manutenção predial por hora trabalhada. É o que consta na Decisão Singular n. 708/2018 – Processo @LCC 18/00721703, ratificada pelo Plenário desta Casa em 17/09/2018, culminando em anulação da licitação pela Unidade, para reavaliação da forma de contratação.

Da mesma forma é o que consta no Processo desta Corte de Contas @LCC 19/00432886, no qual foi determinado, em decisão plenária, que a Unidade adotasse providências visando a anulação do certame em virtude de irregularidades, dentre elas a “contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada”.

O Processo @LCC 20/00593512 também trata de manutenção predial e, após a sustação cautelar do certame e anulação do edital pela própria Unidade, restou, na Decisão Singular n. 1089/2020, o seguinte alerta:

2. Alertar a Administração Municipal acerca da seguinte **impropriedade**:

2.1. Contratação de serviços com **previsão de pagamento por hora trabalhada**, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei Federal n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU e da Corte de Contas catarinense (item 2.1 do Relatório DLC-892/2020).

Ademais, no Processo @TCE 07/00546065 o Sr. Relator, em seu Relatório e Voto, aprovado por unanimidade em sessão plenária do dia 05/10/2020, elenca diversos problemas na execução do contrato cujo orçamento e medições se deram em função de horas de profissionais envolvidos e equipamentos empregados, dentre eles: (i) ausência de verificação quanto à suficiência, necessidade ou completud e do serviço entregue; (ii) a empresa teria arbitrado quantitativo elevado em cada serviço; (iii) antecipação de pagamento, sem que o serviço tivesse sido realizado na sua integralidade; (iv) pagamento por serviço não executado e a dificuldade de quantificar o dano em função da forma como o orçamento foi montado – horas de profissionais e equipamentos.

Importante salientar que a Prefeitura Municipal de Tubarão já teve outra licitação sustada cautelarmente por esse Tribunal de Contas devido a contratação de serviço com previsão de pagamento por hora. O Processo @LCC 21/00138930 analisou o edital que pretendia realizar um registro de preços para locação de máquinas e caminhões com pagamento baseado em hora máquina. Este processo foi declarado ilegal pela Decisão n. 382/2021 exarada pelo Tribunal Pleno:

Decisão n.: 382/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 340/2021**, que trata análise do Edital de Licitação n. 04/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é o “registro de preços para eventual locação de máquinas e caminhões para prestação de serviços de natureza diversas, tais como: escavação, carga e transporte de materiais, limpezas em geral, serviços de apoio em obras e demais serviços que se fizerem necessários para utilização, suprimindo as demandas advindas do Município de Tubarão”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. TC-21/2015.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 04/2021, com supedâneo no art. 8º, I, da IN n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Tubarão, em face da irregularidade relativa à contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina, em inobservância ao art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (itens 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 199/2021** e 2.1 do Relatório DLC n. 340/2021).

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-21/2015, ao Sr. **Joarês Carlos Ponticelli**, Prefeito Municipal e subscritor do edital, que adote providências visando à **anulação** do Edital de Pregão Presencial n. 04/2021, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, em face da irregularidade apontada no item 2 desta Decisão.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão que futuros certames sejam lançados sem a irregularidade verificada nestes autos.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC – deste Tribunal o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 3 desta Decisão.

6. Alertar ao Sr. Joarês Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. **Joarês Carlos Ponticelli** – Prefeito Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica da Prefeitura tubaronense e ao Controle Interno do Município de Tubarão.

*Mutatis mutandis*, a presente situação é idêntica ao caso analisado no @LCC 21/00138930, uma vez que o pagamento por hora, seja de máquina para manutenção de estradas ou seja de mão de obra para manutenção predial, enfrenta a mesma irregularidade. Isso porque a contratação de serviços dessa natureza com medições por hora trabalhada vai de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

A contratação de serviços é mais adequada quando esses são mensurados por resultados em contraposição à simples locação de mão-de-obra, ou seja, o órgão contrata a empresa para realizar a atividade, interessando a ele apenas os resultados ou os produtos obtidos no prazo fixado segundo as especificações estabelecidas, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa empregou.

Essa forma de execução permite que a remuneração da contratada seja feita com base na mensuração dos serviços e resultados, evitando-se, ao máximo, o pagamento por horas-trabalhadas. Assim, a Administração paga somente pelos produtos e serviços efetivamente realizados e aceitos conforme as métricas e os padrões previamente estabelecidos. Entre as vantagens derivadas dessa sistemática, vale mencionar a

eliminação ou, pelo menos, a fragilização do paradoxo lucro-incompetência e a possibilidade de exercer um controle mais eficaz sobre os resultados da contratação.

Para o caso de manutenção predial, a Unidade deve fazer um levantamento histórico do órgão, elencando os serviços de manutenção mais utilizados recentemente, e os respectivos quantitativos aproximados para a elaboração do orçamento. Além disso, é necessária a elaboração de termo de referência bem estruturado, que identifique objetivamente os serviços e possibilite que as medições dos serviços sejam realizadas. Alternativamente, há a possibilidade de realizar uma contratação de serviços de manutenção com o julgamento da licitação baseado no menor preço aferido em desconto sobre uma tabela de preços de referência, tal como o SINAPI. Essa previsão consta no art. 9º, § 1º, do Decreto (federal) 7.892/2013 que, embora não se aplique a estados e municípios, pode ser utilizado como boa prática e ser adotado, com as devidas adequações, nos regulamentos destes entes:

Art. 9º (...)

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

A grande questão é que a contratação não seja baseada em insumos e mão de obra separadamente, como consta no presente edital, mas que sejam licitados os serviços previstos em tabelas referenciais, pois todos os índices de produtividade e eficiência estarão aferidos de forma isonômica para qualquer contratado.

Diante de todo o exposto, a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada afronta o art. 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei Federal n. 8666/1993, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

## 2.2. PARCELAMENTO DO OBJETO E INVIABILIDADE TÉCNICA

De acordo com o art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No mesmo sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer n. 2086/00, elaborado no Processo n. 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção**. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. **Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório**. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, **o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido**. (grifou-se)

É o que consta no Acórdão n. 1692/2004 do Tribunal de Contas da União –Plenário:

A grande interdependência entre os diversos sistemas existentes na estrutura de um aeroporto transforma as obras num conjunto indissociável, em que obras e serviços em diversas frentes devem ser executadas de forma absolutamente sincronizada, sob pena de comprometer-se o resultado esperado, tanto em termos de cumprimento do cronograma das obras - prazo para conclusão - quanto em relação à qualidade dos serviços e **à perfeita delimitação da responsabilidade técnica**. Foram apresentadas justificativas técnicas e econômicas para a unificação das obras. (grifou-se)

Em que pese o edital em análise não se enquadrar no Regime Diferenciado de Contratações, vale mencionar que a Lei Federal n. 12.462/2011 estabelece, em seu art. 11:

Art. 11. A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, **contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço**, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos **serviços de engenharia**. (grifou-se)

O legislador, portanto, já observou que o parcelamento de serviços de engenharia, na maioria das vezes, não é viável.

Da análise do supracitado edital, depreende-se que a Administração Pública pretende contratar, separadamente por item, a prestação de serviços e o fornecimento de materiais referentes a um ou mais serviços da mesma natureza, e que **podem** apresentar interdependência entre si, tendo em vista ser com julgamento do tipo "maior percentual de desconto por lote".

Observa-se que todos os itens constantes no orçamento juntos caracterizam manutenção predial, objeto do edital. Há previsão de serviços desde a instalação elétrica, hidráulica, intervenções em alvenaria e até pintura, ou seja, todos os serviços podem possuir interdependência entre si. Portanto, de qual empresa seria a responsabilidade por uma eventual patologia na pintura? Foi algum problema na execução da rede elétrica? Na execução do reboco? Ou o problema é de fato na pintura? Qual dos serviços que foi executado de forma indevida? Se a causa da patologia for da empresa responsável pela rede elétrica, o erário irá arcar com novos custos com alvenaria/reboco e pintura?

Dessa forma, neste caso, entende-se que a contratação dos serviços e fornecimento de materiais, relacionados nos itens do orçamento do presente edital, **podem** não ser passíveis de separação, o que configura inviabilidade de parcelamento, contrariando o art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993.

## 3. DA CAUTELAR

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação do edital, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados: a existência, no presente edital, de contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada e parcelamento indevido do objeto. Ainda, a abertura dos referidos certames está prevista para 26/04/2022, sendo necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades."

A análise e as alegações da área técnica demonstram a presença do *fumus boni juris*, requisito essencial para a concessão da medida cautelar, principalmente porque se tratam de irregularidades - previsão de pagamento por hora trabalhada e parcelamento indevido do objeto - que já foram analisadas, em termos similares, por esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifico que o Edital de Pregão Presencial tem abertura das propostas prevista para as 14 horas do dia 26/04/2022, restando, portanto, caracterizado o *periculum in mora* na concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório, com as irregularidades apontadas.

Deste modo, analisando os autos e diante dos argumentos e conclusões exaradas pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, as quais adoto como razões de decidir, profiro a seguinte Decisão Singular:

**1. Conhecer** do relatório DLC 323/2022 que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos nas edificações do órgãos da Prefeitura de Tubarão, Fundações, Autarquia Municipal e nos órgãos conveniados (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tais como material de construção, elétrico, pintura (tintas e derivados), madeiras, hidráulico e, sanitário, vidros com esquadria, com fornecimento de materiais e mão de obra, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

**2. Determinar Cautelamente**, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal e subscritor do edital, inscrito no CPF 481.036.329-53, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022 (abertura em 26/04/2022, às 14h), na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

**2.1.** Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU e da Corte de Contas catarinense (item 2.1 do Relatório DLC 323/2022).

**2.2.** Parcelamento indevido do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório 323/2022);

**3. Determinar a Audiência** do Sr. Joares Carlos Ponticelli, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades listadas no item 2 acima.

**4. Determinar** à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

**5. Submeter** a presente Decisão à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Florianópolis, em 26 de abril de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual com início em 04/05/2022** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00409470 / PMSTerezinha / Valquíria Schwarz

@APE 18/00088466 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80008070 / PMPNereu / Celso Augusto Vieira, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

@CON 21/00739934 / PMSMBVista / Vanderlei Bonaldo

@REC 18/00700455 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

@REP 21/00751470 / PMLtjai / Auto Viação Miami EIRELI, David Luiz Pereira Berlandi, Diego Marques Sartore, Jean Carlos Sestrem

@REP 21/00783836 / PMGaruva / Ana Carla da Silva, H2SA ENGENHARIA, Rodrigo Adriany David

@TCE 17/00190200 / HIDROCALDAS / Andre Luiz da Costa Baracuhu, CLAUDIA GUIDI MARTINS BERNARDES, Jan Envasadora de

Águas Minerais Ltda, Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana, Oscar Frederico Seemann, Pedro Martendal, Renato José Silva, Ricardo

Alexandre de Matos, Ricardo Lauro da Costa, Roberto Luiz Correa

@PCR 17/00528340 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Clinton Carlos Martins, Daiane Valmorbida, Deonilo

Pretto Junior, Elozir Martins, Esporte Clube Fluminense, Evandro Marcelo de Oliveira, Evandro Marcelo de Oliveira & Advogados

Associados - ME, Giovanni Dagostin Marchi, Luciano Zambrota, Luiz Henrique Poletto, Marchi & Marchi Advogados Associados, MM

Materiais de Construção Ltda, Rogério Macanhão, Selecio Orth

@TCE 15/00328976 / DPSC / Ana Carolina Dhl Cavalin, Elimáry Martins, Ivan Cesar Ranzolin, João Joffily Coutinho, Leandro Ribeiro

Maciel, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Renan Soares de Souza, Rodrigo Scarpellinil Gonçalves de Freitas, Sérgio

Brasil Nunes Caldas

@TCE 21/00141133 / SANTUR / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Gustavo Miroski, Instituto da

Organização do Lazer, Rone Wilson Reis Guimaraes

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 21/00527163 / ALESC / Bruno André de Souza

@RLA 17/00537250 / SEMASA / Agnello Sandini Miranda, Benjamin Schultz, Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Charlston Drehmer,

Consórcio Águas do Planalto, Fernando Almeida Struecker, Itajui Engenharia de Obras Ltda, Jurandi Domingos Agustini, Luis Alberto

Hungaro, Márcio Cleiton Correa, Matheus Paim, Paulo Cesar Varassin, Rafael Oneda, Reno Rogerio de Camargo, Sérgio Said Staut Júnior

@PMO 16/00167974 / SES / Helton de Souza Zeferino, Vicente Augusto Caropreso  
@TCE 16/00249865 / FAPESC / Noeli Belino Meirinho, VIZZION TECNOLOGIA - NOELI BELINO MEIRINHO ME  
@APE 18/00264884 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)  
@APE 19/00563123 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80011292 / CASAN / Marcelo Branquinho Corrêa, Roberta Maas dos Anjos, Sidinei Tacão, Suprema Tecnologia Analítica Ltda.  
@APE 18/00257594 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 20/00491515 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro, Kleber Markus Haake, Michel de Andrado Mittmann, Osvaldo Ricardo da Silva, Rizzo Parking And Mobility S/A, Roberto Borges Boaventura, Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano de Florianópolis  
@RLI 17/00166686 / PMFpolis / Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Gean Marques Loureiro, Hilário Felix Fagundes Filhos, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Osvaldo Ricardo da Silva, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Ubiraci Farias, Valter José Gallina  
@TCE 11/00427519 / PMItapema / Eduardo Roberto Togni, Geonete Maria Bernardi Agostinho Peiter, Marina Gobbo Agnoletto, Rodrigo Costa, Rodrigo Marchiori Pereira, Sabino Bussanello, Silvana Terezinha da Silva Olbrisch, Tiago Jose Alexandre, Viação Praiana Ltda  
@APE 17/00741966 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 21/00237831 / SIE / Deise Carolina Machado de Souza, Gerson de Borba Dias, Leodegar da Cunha Tiscoski, Mariza Helena Gambatto, Planaterra - Terraplenagem e Pavimentação Ltda, Thiago Augusto Vieira  
@PCR 20/00264705 / FUNDESPORT / Associação Catarinense de Eventos Esportivos, Fabiana Besen, Filipe Freitas Mello, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Neide Maria Lenzi, Tufi Michreff Neto  
@PCR 20/00618957 / FESPORTE / Assoc Esp. Cult Clube Atletico do Pedregal, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Rui Godinho da Mota  
@APE 19/00918860 / IPREF / Amarilda Blazius de Oliveira, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 21/00439388 / PMPGrande / Alberto Fernando Fontolan, Belabru Comércio e Representações Ltda, Elisandro Pereira Machado, Vanessa Cristina Faria Claro  
@TCE 16/00427631 / PMLimitada / Ademir Locks, Bruna Martins Duarte, CEAL - Consultoria em Engenharia e Assessoria Ltda., Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Jaison Cardoso de Souza, Leandro de Souza Ribeiro, Moacir dos Santos Vinci, Moacir Freitas da Rosa, Moacyr Jardim de Menezes Neto, Observatório Social de Imbituba - OSIMB, Ronaldo Medeiros Ferreira, Rosivaldo da Silva Júnior, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Setep Construções Ltda., Sidney Antonio Tavares  
@PPA 17/00675300 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 19/00748760 / CASAN / Ivan César Fischer Júnior, Valter José Gallina  
@REP 20/00347740 / PMChapecó / Alexei Anhalt, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Joaquim Augusto Lopes Oliveira, Luciano José Buligon, Marcelo Ribeiro Coimbra, Marcos Alberto Giovanoni, Mirante Multiserviços Eireli, Paulo Roberto Justo de Almeida, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 20/00069759 / SDR-Laguna / Casa Civil, Márcio dos Santos  
@REP 21/00573866 / PMSC / Dionei Tonet, Fabiano Rene Farias, Jose Onildo Truppel Filho, Luciano Beneval de Souza, MAXIMUS B2 GOV Eireli, Natan do Nascimento Rodrigues, Roberto Cardoso Feijo  
@APE 19/00146360 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron  
@APE 19/00604849 / TJ / Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0160/2022

Constitui grupo de trabalho para a elaboração dos estudos acerca da data-base 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno (Resolução TC-6, de 3 de dezembro de 2001);

considerando o Ofício ASATC n. 2/22, da Associação dos Servidores Aposentados TCE/SC (ASATC), constante do processo SEI 22.0.000001591-5; e

considerando o Ofício de Apresentação da Gestão Eleita para o Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo (Sindicontas) 2022-2024, constante do processo SEI 22.0.000001554-0;

#### RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para a elaboração dos estudos acerca da data-base 2022.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir o grupo encarregado dos trabalhos:

I – Juliana Francisconi Cardoso, matrícula 4507940, do Gabinete da Presidência (GAP);

II – Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula 4507150, da Assessoria do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);

III – Tháís Schmitz Serpa, matrícula 4510550, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);

IV – Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 4507010, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);

V – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 4506391, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);

VI – Aline Momm, matrícula 4511697, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);

VII – Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins, matrícula 4509552, da Secretaria-Geral (SEG);

VIII – Francisco Luiz Ferreira Filho, matrícula 4504917, da SEG;

IX – Rafael Maia Pinto, matrícula 451.184-0, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) – Presidente do Sindicontas;

X – Kliwer Schmitt, matrícula 450.816-5, Assessor de Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – representante do Sindicontas;

XI – Nair Rosa Passig, servidora aposentada – Presidente da ASATC; e

XII – Jairo Malinverni, servidor aposentado – representante da ASATC.

Art. 3º O grupo de trabalho desenvolverá suas atividades em até 30 dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2022.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 22/2022, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação dos serviços de consultoria especializada de técnica com conhecimentos avançados em criação de um painel interativo estatístico que servirá como ferramenta de cálculo resultante de metodologia elaborada por este Tribunal de Contas. O valor total da Inexigibilidade é de: R\$ 13.500,00, para 45 horas, sendo R\$ 300,00 o valor por hora. Empresa a contratar: R6 Estatística e Treinamentos Ltda. Prazo de Execução e vigência: O prazo de execução é estimado em 30 dias, sendo que a vigência é até 31/12/2022. Data da Assinatura: 25/04/2022.

**CONTRATO Nº 05/2022.** Assinado em 25/04/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa R6 Estatística e Treinamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 30.040.114/0001-26, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 22/2022, cujo objeto é a contratação dos serviços de consultoria especializada de técnica com conhecimentos avançados em criação de um painel interativo estatístico que servirá como ferramenta de cálculo resultante de metodologia elaborada por este Tribunal de Contas. Valor Total: R\$ 13.500,00, para 45 horas, sendo R\$ 300,00 o valor por hora. Prazo de Execução dos Serviços e Duração do Contrato: O prazo de execução é estimado em 30 dias, sendo que a vigência é até 31/12/2022. Gestão do Contrato: o gestor é o titular da Diretoria de Atividades Especiais e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Auditoria Operacional do TCE/SC.

**Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação):** 97D03F13939DB9A721ADD7886541F4D61D2CB2BA.

**Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação):** DEF10328B282297C2C9668E303E41292CEC9AF52.

**Registrado no TCE com a chave (Contrato):** A1B4BB849424813A2E9063D8AAA2BD7E74A1A7DF.

Florianópolis, 25 de abril de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

**Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado**

**CONTRATO Nº 06/2022.** Assinado em 25/04/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Telsinc Comércio de Equipamentos de Informática LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.096.059/0001-98, decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2022, cujo objeto é a contratação de Créditos Microsoft Azure (Azure Prepayment) para um período de 36 meses, na modalidade EAS. O Valor Total do Contrato é de R\$ 233.000,00. O prazo para fornecimento da licença pela CONTRATADA é de até 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do contrato. O prazo de vigência tem como termo inicial a data da assinatura, e duração até o fim do prazo de execução. O prazo de vigência tem como termo inicial a data da assinatura do Contrato, e duração até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do recebimento definitivo dos créditos. Gestão do Contrato: o gestor é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Infraestrutura e Redes (DTI/COIN). Registrado no TCE com a chave: F69E02605422EC21057B6C5172B87C290EFFF3C7.

Florianópolis, 25 de abril de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

---